DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7788/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7730/2022
PROTOCOLO	: 2179454
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor CARLOS ANTONIO VELASQUES, CPF n. 407.412.491-20, matrícula n. 59411022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por ato de bravura a 2º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, que ocorreu por meio do processo TC/20361/205, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JD – 15977/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1.655, de 26 de outubro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8269/2025 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9594/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na decisão administrativa proferida no Processo n. 55/001693/2022, publicada no DOEMS n. 10.799, de 7 de abril de 2022, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º, do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Da remessa dos documentos.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 07/04/2022 e a remessa se deu em 01/06/2022.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de 1 (um) dia útil.

Embora a remessa de documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, colaciono julgados deste E. Tribunal de Contas:

> CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. (...) 2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 3707/2023 – TC/386/2019, Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo, publicada no DOETCE/MS nº 3421, do dia 05/05/2023).

> CONTROLE PREVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis (DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN – 8385/2024 – TC/4223/2024, Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, publicação no DOETCEMS nº 3864, do dia 24/09/2024).

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Considerando, ainda, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente. No caso em tela, o desatendimento ao prazo de remessa se trata de equívoco formal que pode ser relevado. Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação, porquanto o envio da remessa ultrapassou apenas 1 (um) dia útil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido: 1)** pelo **registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Carlos Antonio Velasques**, CPF n. 407.412.491-20, matrícula n. 59411022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por ato de bravura a 2º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012; e **2)** pela **recomendação** ao responsável pelo ato ou a quem a tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto